



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 9.898  
(18/12/2013)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 342-16.2012.6.02.0005.

Recorrentes: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO, MARCUS ANTONIO DE VASCONCELOS PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO.

Advogados: Dr. Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Recorrida: COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE"  
(PSDB/PMDB/PDT/PP/PSB/DEM).

Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. JULGADO QUE RECONHECEU O ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA PELA LEI ELEITORAL. DOAÇÃO DE TERRENOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL APÓS AS ELEIÇÕES. ANO ELEITORAL. ALTERAÇÃO LEGAL DO PROGRAMA SOCIAL EM 2011. CANDIDATA À REELEIÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E TERCEIROS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATA NÃO ELEITA. PROMESSA DA BENESSE EFETIVADA EM DISCURSO DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AIJE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. MERO REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDOTA GLOSADA. INEXISTÊNCIA DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO CONTRA FRANCISCO TENÓRIO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DOS OUTROS DOIS RECORRENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS INFRATORES. POUCA GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA CONDOTA NO CENÁRIO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para rejeitar o pedido formulado contra FRANCISCO TENÓRIO, e para afastar a decretação de inelegibilidade e reduzir a multa aplicada aos demais recorrentes, RITA TENÓRIO e MARCUS VASCONCELOS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

RELATÓRIO

Os autos cuidam de recurso interposto por RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCUS ANTÔNIO DE VASCONCELOS PIMENTEL, então candidatos ao Executivo Municipal de CHÁ PRETA; e JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, porque insatisfeitos com a sentença que julgou procedente AIJE deduzida pela COLIGAÇÃO “TRABALHO, PAZ E LIBERDADE”, fulcrada na alegação de prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político/econômico, supostamente perpetrados por meio da promessa de doação de casas e terrenos à população.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral da 5ª Zona entendeu ter havido prática de conduta vedada e abuso de poder político por parte dos investigados, impondo-lhes inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e multa no valor de 60 (sessenta) mil UFIR.

Em suas razões, os Recorrentes alegam ter havido inovação da causa de pedir, uma vez que a peça vestibular entendia por captação ilícita a promessa de doação de casas e terrenos verbalizada pelo Recorrente José Francisco Cerqueira Tenório (deputado federal FRANCISCO TENÓRIO), em comício de campanha, com o intuito de beneficiar a sua esposa, RITA TENÓRIO, candidata à reeleição ao cargo de prefeito daquela localidade.

Os recorrentes aduzem, em sede de alegações finais, que a coligação investigante teria passado a questionar atos concretos de doação de casas e terrenos decorrentes de programa social, tidos por legais, segundo ressalva prevista na Lei Eleitoral (Art. 73, § 10). Assim, acrescentam que o juízo a quo proferiu julgamento *extra petita* e não observou os limites à aplicação do art. 462, do Código de Processo Civil, cuja decisão não se teria cingido às provas dos autos.

Por esses motivos, entendem que o julgado deva ser cassado.

Adiante, asseveram que a AIJE seria manifestamente improcedente, pois, segundo a jurisprudência da Justiça Eleitoral, promessas genéricas dirigidas ao eleitorado não configurariam ilícito eleitoral.

Acrescentam que as doações de casas e terrenos constam da proposta de governo que instruiu o registro de candidatura dos Recorrentes postulantes ao Executivo Municipal, configurando ato legítimo de campanha eleitoral.

Assinalam a existência de lei específica que disciplinaria tais doações, aprovada em meados de 2009, com execução desde 2010, o que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

conferiria legalidade à conduta, conforme ressalva prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10.

Os Recorrentes argumentam que as doações foram efetivadas após o pleito eleitoral, o que reforçaria a inexistência de objetivo eleitoreiro da medida, mesmo porque foram derrotados nas urnas, no pleito municipal de 2010.

Afirmam que, ainda que ilícita a promessa genérica em campanha, não seria possível reconhecer o abuso de poder político da conduta, porque não viria acompanhada de potencialidade lesiva e de gravidade apta a causar desequilíbrio no pleito.

Consideram normal ao agente público divulgar, em sua campanha, as suas ações durante a vida pública, inclusive no que diz respeito à execução ou criação de programa de governo, especialmente os sociais.

Concluem pugnando pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, afastando-se a multa e a inelegibilidade decretadas em sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fl. 224/250).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, para que seja afastada a decretação de inelegibilidade imposta aos Recorrentes. Com relação ao investigado José Francisco Cerqueira Tenório, sugere o afastamento da multa, mantendo-a, contudo, em relação aos demais.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

VOTO

Trata-se de recurso interposto por RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e MARCUS ANTÔNIO DE VASCONCELOS PIMENTEL, então candidatos ao Executivo Municipal de CHÃ PRETA; e JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO, porque insatisfeitos com a sentença que julgou procedente AIJE deduzida pela COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE", fulcrada na alegação de prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político/econômico, supostamente perpetrados por meio da promessa de doação de casas e terrenos à população.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral da 5ª Zona entendeu ter havido prática de conduta vedada e abuso de poder político por parte dos investigados, impondo-lhes inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e multa no valor de 60 (sessenta) mil UFIR.

Dito isso, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e em tempo oportuno. Ademais, as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito da causa.

A sentença fundamenta-se no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Afora isso, o julgado de primeiro grau entendeu configurado o abuso de poder político e econômico, apto a ensejar, na óptica do julgador, a decretação de inelegibilidade dos investigados, ora recorrentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

Primeiramente, há que se afastar o argumento de que a sentença padeceria do vício do julgamento *extra petita*, uma vez que o juízo *a quo* apenas procedeu ao reenquadramento jurídico da conduta glosada.

Com efeito, na peça vestibular, alegou-se a promessa ilícita de doação de terrenos e/ou de casas a moradores daquela localidade, supostamente efetivada em troca dos votos dos eleitores beneficiados.

Todavia, no curso da demanda, inclusive em face do fornecimento de documentos pelos próprios investigados/recorrentes, a instância de origem entendeu, de forma correta, que aquela promessa tinha sido materializada após o pleito eleitoral e, logicamente, depois de ajuizada a presente AIJE.

Assim, aplicou-se o art. 462 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

*Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

Logo, não houve alteração da causa de pedir, já que o julgador tomou em consideração fatos supervenientes no momento em que editou o seu julgado. Mas esses fatos estão totalmente relacionados com o contido na petição que inaugurou esta AIJE, eis que inicialmente houve a promessa de doação de casas ou lotes de terrenos, ou seja, em comício de campanha eleitoral; em seguida, após o pleito, a doação de lotes teria sido realizada.

Ademais, os impugnados/recorrentes exerceram o amplo direito de defesa, cediço que forneceram toda a documentação que serviu de base para a procedência da demanda. Além disso, a contestação fora feita após a doação dos lotes, isto é, o fato era anterior e, por isso, bastante conhecido dos recorrentes.

Nessa toda, tenho para mim que o caso em tela difere da AIME nº 1-69.2013, proveniente de Olho D'Água do Casado, já que naquela demanda os fatos expostos na petição inicial eram diversos e sem qualquer relação com o que constou do julgado.

Aqui, neste feito, a promessa de terrenos está totalmente imbricada com a doação desses mesmos imóveis, o que ampara a sentença guerreada, com base no art. 462 do CPC, acima citado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

TSE: Nesse sentido, trago à colação 2 (dois) interessantes julgados do

*Ementa:*

*SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PELO TSE. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EFETIVAMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É possível ao TSE realizar o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido.*

*2. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.*

*3. Embargos rejeitados.*

*(TSE – ED-ED no RESPE nº 28534/MA, julgado em 29/9/2009 – rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – DJE de 15/10/2009, pág. 65)*

*ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.*

*(...)*

*2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.*

*(TSE – RESPE nº 28.581/MG, julgado em 21/8/2008 – rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 23/9/2008)*

Prosseguindo, realço que os recorridos trouxeram aos autos uma mídia, contendo apenas áudio, referente a uma gravação ambiental de um comício da campanha eleitoral de RITA TENÓRIO (então prefeita) e de MARCUS ANTONIO DE VASCONCELOS PIMENTEL, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Chã Preta, porém não eleitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

Nesse evento, ocorrido em 25/9/2012 (terça-feira), o esposo da então prefeita (RITA TENÓRIO), atualmente deputado federal FRANCISCO TENÓRIO, representante da coligação investigada, fez as vezes de narrador do aludido comício, trazendo ao conhecimento da população várias propostas de governo e crítica aos candidatos adversários.

Na ocasião, o deputado federal FRANCISCO TENÓRIO afirmou que seriam doados casas ou terrenos (lotes) a pessoas do povoado ALTO DA ALEGRIA, zona rural daquele município.

Os recorrentes alegam que a concessão dessas benesses estaria prevista no programa de governo da candidata RITA TENÓRIO.

Ocorre que, ao consultar o referido programa de governo, verifica-se, no que interessa à solução desta lide, que lá consta (folha 39): - **CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.**

De plano, tem-se que não havia qualquer menção à doação de terrenos à população, mas sim de casas populares e de material de construção. Isso já denota uma primeira inconsistência da tese de defesa dos recorrentes.

Mas não é só. A Lei nº 466, de 29/10/2009, do município de Chã Preta, juntada às fls. 41-44, cuida da instituição do programa social de "apoio às famílias carentes". A única referência à temática de casas ou terrenos é a seguinte (folha 43):

*(...) Art. 10. São benefícios do Programa Municipal de Apoio às Famílias Carentes:*

*(...)*

*VIII – construir novas moradias e reformar residências em precário estado de conservação, podendo ainda adquirir e distribuir material de construção em geral, e pagamento de mão de obra para a realização dos serviços de melhoria habitacional;*

*(...)*

Realmente, a citada norma não prevê, em nenhum momento, a doação de lotes de terrenos às pessoas carentes, sempre se reportando à construção e reforma de residências, além de doação de material de construção civil.

Somente em 2011, com a edição da Lei Municipal nº 497 de 3 de novembro de 2011, que alterou a Lei nº 466/2009, é que a Prefeitura de Chã



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

Preta foi autorizada pelo Poder Legislativo local a doar terrenos. Por oportuno, transcrevo excertos dessa última norma (editada em 2011):

*(...) Art. 10. São benefícios do Programa Municipal de Apoio às Famílias Carentes:*

*(...)*

*VIII – construir novas moradias, reformar residências em precário estado de conservação, **podendo ainda adquirir e doar terreno para construção em geral** e efetuar pagamento de mão de obra para a realização dos serviços de melhoria habitacional;*

*(...)*

Em verdade, os recorrentes, em nenhum momento, trouxeram provas de que efetuaram doação dos questionados lotes de terrenos nos anos anteriores ao pleito municipal, até porque aquela lei somente fora editada no final de 2011.

Ademais, o feito está guarnecido com cópia da Lei nº 7206, de 3/12/2010, do Governo do Estado de Alagoas (fls. 47 e seguintes), onde se vê uma autorização legislativa para a doação de imóveis de propriedade daquela unidade federativa para alguns municípios, em virtude de programa público habitacional.

Perlustrando a citada lei, verifica-se que ela destina os imóveis apenas e unicamente à construção de moradias para servidores públicos estaduais e para famílias de baixa renda, nunca permitindo a doação dos respectivos terrenos.

O “Anexo V” da Lei Estadual nº 7.206/2010 (folhas 63-65) descreve 03 (três) terrenos, ora doados pelo Estado de Alagoas ao município de Chã Preta, conforme a escritura pública de fls. 67-70.

Aliás, a referida escritura pública de doação dá conta de que esses imóveis destinam-se à construção de unidades habitacionais, inclusive fixando-se prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as pertinentes edificações, sob pena de reversão ao patrimônio estadual.

O Ofício nº 25/2012, de 17/10/2012 (folha 66), contém a sugestão da Secretaria de Assistência Social daquele município para que RITA TENÓRIO, então prefeita, efetue a doação dos terrenos, em lotes, para beneficiar 200 (duzentas) famílias.

A então Secretária daquela pasta ainda lembra à chefe do Poder Executivo municipal que o convênio firmado com o Estado de Alagoas para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

construção de casas no referido terreno terminaria em 13/7/2013, ou seja, em período no qual já teria encerrado a gestão de RITA TENÓRIO.

Assim, a chefe do Poder Executivo municipal, de forma indevida, e para auferir dividendos político-eleitorais, fez doação de lotes a várias pessoas (Conjunto Residencial Manoel Tenório Cavalcante), conforme comprovam os seguintes depoimentos testemunhais, todos efetuados em 10/12/2012 (folha 86):

**JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA (fls. 88-89):**

*(...) que nos terrenos estão sendo construídas umas casas; (...) que sabe dizer que um Ailton e um Fábio ganharam lotes, mas não sabe dizer os critérios, que sabe dizer que Fábio tem uma oficina (...)*

**EDSON ARLINDO DOS SANTOS (fls. 90-91):**

*(...) que é filiado ao PT da cidade de Chã Preta; (...) que estava trabalhando como filmador da coligação Trabalho, Paz e Liberdade; (...) que os terrenos que seriam doados ficam próximos do Alto da Alegria; (...) que os terrenos estão hoje demarcados; que as demarcações ocorreram após o pleito eleitoral; (...) que Fábio recebeu um terreno; que Ailton de Mano também recebeu um terreno; (...) que Ailton faz transporte de alunos para o Município; (...) que antes das eleições não haviam demarcações no terreno; (...) que algumas pessoas 'de condições' receberam lotes; que Tonho do Jorge tem 'condições' e teria ganhado um lote (...)*

O município de Chã Preta, ainda na gestão de RITA TENÓRIO, procedeu à devolução ao Estado de Alagoas (SEINFRA – Secretaria de Estado da Infraestrutura) de recursos financeiros destinados à construção das casas populares, conforme os documentos de fls. 96-100, no montante de R\$ 1.354.472,76 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Todavia, há que se registrar que o pedido de devolução dos recursos financeiros, feito pela SEINFRA, ocorrera em 11/6/2012, muito antes, portanto, do malsinado comício, que se dera em 25/9/2012.

Assim, a então prefeita de Chã Preta, mesmo sabendo que não mais dispunha de recursos necessários à construção daquelas casas populares,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

ainda permitiu que seu marido, em comício de campanha, promettesse aquela benesse.

Afora isso, enfatize-se que a doação dos lotes ocorrera no final da gestão de RITA TENÓRIO, que, mesmo tendo perdido as eleições municipais de 2012, efetivou aquele ato de liberalidade, sem execução orçamentária no ano anterior ao pleito (2011), para que esse seu gesto extemporâneo de benevolência, arcado pelo Poder Público, ficasse como mais uma realização de sua administração.

A conduta merece reprimenda, uma vez que não deveria ter ocorrido a doação de lotes de terrenos em ano eleitoral, já que os recorrentes não trouxeram qualquer prova da execução em anos anteriores, como exige a norma legal de regência.

Ademais, o convênio firmado com o Governo do Estado durava até 13/7/2013 (folha 66), que permitia ao novo governante eleito, AUDÁLIO HOLANDA, adversário de RITA TENÓRIO, efetuar a construção de casas populares em sua gestão, a iniciar-se em 2013, ainda que fosse necessário prorrogar o aludido convênio.

Por outro lado, em nenhum momento, os recorrentes trazem prova da doação de lotes nos anos anteriores ao pleito eleitoral. Pelo contrário, até afirmam que em 2012 foram cedidos terrenos à população carente do ALTO DA ALEGRIA.

De seu turno, cabe gizar que os recorrentes agitam a tese de que, como poderiam doar casas populares, com fulcro naquele programa social, também poderiam ceder gratuitamente os terrenos, que seriam um *minus* em relação às moradias. Porém, isso não se sustenta, já que o Estado de Alagoas condicionou a doação dos terrenos pertencente ao Poder Público Estadual para fins de construção de moradias populares e não para que fossem doados lotes.

Isso pode ensejar um certo desvio de finalidade, pois em não conseguindo construir qualquer casa no Alto da Alegria, o administrador, com o intuito de pelo menos ter em seu currículo essa realização – concessão de benesse à população carente –, resolve, na undécima hora de sua gestão, realizar a doação de lotes de terrenos.

Resta, pois, evidenciada a prática de conduta vedada pela Lei Eleitoral.

No entanto, considerando que os candidatos apelantes não foram eleitos e que a doação dos terrenos haja sido efetuada após o pleito eleitoral, não há que se falar em gravidade ou potencialidade da conduta para desequilibrar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

pleito eleitoral, necessária para se impor a pena de inelegibilidade aos recorrentes. O caso comporta somente pena pecuniária.

Os atos praticados, apesar de reprováveis e com caráter eleitoreiro, consistentes na promessa de doação de terrenos, somente foram finalizados, como dito, depois das eleições.

Registre-se, ainda, por pertinente, que os recorrentes confirmam todo o conteúdo da fala de FRANCISCO TENÓRIO naquele comício, embora ressaltem que se tratou de promessas genéricas de campanha.

Nessa parte, assiste razão aos apelantes, porquanto as promessas de campanha tiveram caráter geral, já que foram dirigidas à coletividade, não podendo, justamente por isso, configurar captação ilícita de sufrágio. Para melhor fixação, faço um resumo do discurso do atual deputado federal FRANCISCO TENÓRIO, conforme a mídia de áudio de folha 16:

- a) o ato (comício de campanha) ocorreu no povoado ALTO DA ALEGRIA, zona rural daquele município;
- b) no evento, existia um telão, com imagens acerca da construção de um condomínio de casas populares;
- c) seriam construídas por volta de 200 casas, nas ruas NOVA e NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO;
- d) os beneficiários seriam pessoas já residentes no local, que ocuparam os lotes e construíram barracos e/ou casas sem mínimas condições de uso;
- e) o deputado federal FRANCISCO TENÓRIO inclusive criticou o ex-prefeito AUDÁLIO, afirmando que este, em anterior gestão, teria tentado demolir tais barracos, somente não o fazendo por conta da atuação do aludido parlamentar;
- f) no referido telão também foi mostrada uma área com "terrenos sobrando", em que o citado parlamentar, quando assumisse em definitivo o cargo de deputado federal (vaga de Célia Rocha decorrente da assunção dela ao cargo de prefeita de Arapiraca) em janeiro de 2013 viabilizaria a obtenção de mais recursos financeiros para construir mais casas; ou, na impossibilidade, os lotes seriam doados à população;
- g) naquele ato de campanha ainda foram mostrados e falados detalhes acerca do condomínio popular em ALTO DA ALEGRIA,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

com a promessa de uma pista de caminhada; de uma praça para comportar grandes eventos culturais e musicais; além de academia em espaço público, para os moradores poderem realizar atividades físicas;

h) FRANCISCO TENÓRIO falou que a construção das casas estava a depender somente de autorização do IMA (Instituto do Meio Ambiente), posto que a prefeitura de Chã Preta já contava com os recursos financeiros necessários.

Em suma, o deputado federal FRANCISCO TENÓRIO garantiu que cada um dos atuais moradores do ALTO DA ALEGRIA receberia uma casa nova no condomínio a ser edificado, pois eles já residiam na própria localidade.

Como se observa, foram promessas de campanha dirigidas indistintamente a várias pessoas, fruto de um programa assistencial daquela prefeitura em conjunto com o Governo do Estado. Portanto, cuidou-se de promessa genérica, que, por si só, não é ilícita, conforme tem entendido o TSE, nos termos do precedente abaixo:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE – Ag-Reg.-AI nº 58648/SP, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 25/8/2011 – DJE de 13/9/2011, pág. 92)*

No caso dos presentes autos, a doação de casas ou de lotes de imóveis não foi condicionada ao voto dos eleitores, pois beneficiaria a todos, indistintamente, desde que se encontrassem residindo naquele povoado. Assim, resta descaracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Sob outro prisma, também não se têm presentes os elementos aptos à configuração do abuso de poder político ou econômico, cediço que a conduta impugnada não tem a aptidão, nas circunstâncias em que se dera, de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

alavancar a candidatura dos recorrentes, sendo, ademais, somente efetivada a doação após o resultado do pleito eleitoral.

Porém, como já mencionado, houve falha no que se refere à doação dos lotes em ano eleitoral, já que o correspondente programa governamental não teve execução nos anos anteriores ao pleito municipal.

Nesse diapasão, não tem cabimento a alegação dos recorrentes de que, em virtude da doação ter ocorrido após o pleito eleitoral, não se poderia impor-lhes multa, por descumprimento do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em verdade, esse dispositivo contém uma exceção à regra que veda ao Poder Público doar bens em ano eleitoral, de modo a evitar a quebra de isonomia entre os candidatos, mormente quando de se está diante de candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

Desse modo, por conter uma excepcionalidade, a norma regente deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, o programa assistencial tem de ser criado por lei e com execução orçamentária no exercício anterior, sob pena de o agente público e os candidatos beneficiados incorrerem em multa e eventual cassação de registro de candidatura ou de mandato eletivo.

Pouco importa o período do ano eleitoral em que seja efetuada a doação indevida de bens públicos, conforme entende o TSE, mormente no precedente que segue:

*Ementa:*

*Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.*

*1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.*

*2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.*

*3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.*

*Recurso ordinário não provido.*

*(TSE – RESPE nº 93887/TO – julgado em 25/8/2011, rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJ de 16/9/2011, pág. 36)*

Assim, considerando que o programa habitacional do povoado ALTO DA ALEGRIA não fora executado no ano anterior ao pleito eleitoral, deve



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

ser aplicada multa aos candidatos recorrentes, que é o bastante para reprimir o ilícito perpetrado<sup>1</sup>.

Comentando o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, Adriano Soares da Costa leciona que:

*Não se aplica sempre, nas hipóteses do art. 73, a sanção de cassação do registro de candidato ou do diploma, porque essas sanções, quando previstas, devem ser calibradas com a regra geral do § 4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual tem cabimento também a aplicação de multa e, quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo.*<sup>2</sup>

*(...) Não se pode, em toda e qualquer hipótese de infração de alguma norma do art. 73 da Lei das Eleições, aplicar-se a pena capital de cassação do diploma, sem a análise do caso concreto e a ponderação da gravidade do ato para modificar o resultado do pleito.*<sup>3</sup>

No entanto, o deputado federal FRANCISCO TENÓRIO não deve ser penalizado, já que a promessa de campanha não fora abusiva, mas apenas o ato material de doação, do qual ele não participou, é que infringiu a Lei Eleitoral. Nessa parte, o recurso, em relação a esse recorrente, deve ser provido, afastando-lhe a sanção pecuniária.

Assim, prosseguindo no julgamento, devem ser considerados os critérios fixados pelo TSE<sup>4</sup> no que concerne à aplicação de multa aos outros 02 (dois) recorrentes

1 *Ementa:*

*Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso do poder político e de autoridade.*

*- Não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.*

*Agravo regimental não provido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 282772/AL – julgado em 14/6/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 23/8/2012, pág. 39)

2 **Instituições de Direito Eleitoral**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.580-581.

3 *Idem. ibidem.*

4 *Ementa:*

**ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.**

*1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RE nº 342-16.2012.6.02.0005

i) capacidade econômica dos infratores (Rita Tenório: patrimônio de menos de R\$ 650.000,00; e Marcus Vasconcelos: patrimônio de menos de R\$ 250.000,00; conforme dados dos sistemas de registro de candidato do TSE, disponível na Internet, em relação ao pleito de 2012;

ii) diminuta gravidade da conduta e mínima repercussão do fato ilícito no cenário eleitoral, eis que fora concretizada apenas após as eleições.

Por tudo, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, penso que a pena pecuniária deva ser aplicada com moderação, pelo que proponho os seguintes valores:

a) Rita Tenório, candidata à reeleição ao cargo de prefeita: multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

b) Marcus Vasconcelos, candidato a vice-prefeito: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, conheço do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento para rejeitar o pedido formulado contra FRANCISCO TENÓRIO, e para afastar a decretação de inelegibilidade e ~~reduzir a multa aplicada aos demais recorrentes, RITA TENÓRIO e MARCUS VASCONCELOS.~~

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

---

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

(TSE - Representação nº 295986/DF – julgado em 21/10/2010, rel. Min. HENRIQUE NEVES. DJE de 17/11/2010, pág. 15)





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 342-16.2012.6.02.0005**

**Prot. 50.683/2012**

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2013 (SESSÃO Nº 96/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
ADVOGADA	: TIZIANE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JULIANA GUIMARÃES FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	: VÍCTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE VASCONCELOS PIMENTEL
ADVOGADO	: VÍCTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: JULIANA GUIMARÃES FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA	: TIZIANE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: VÍCTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: JULIANA GUIMARÃES FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA	: TIZIANE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "TRABALHO, PAZ E LIBERDADE" (PSDB/PMDB/PDT/PP/PSB/DEM)
ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.898, de 18.12.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Rubens Marcelo Pereira da Silva e Felipe de Pádua Cunha de Carvalho. Parecer oral do representante Ministerial. Averbou sua suspeição o Desembargador Eleitoral Fernando Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Everaldo Bezerra Patriota. Proferiu voto o Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2013.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários